

FONTES FORMAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior¹
Maria Emilia Camargo²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é identificar e catalogar de onde emerge a qualificação de um direito como fundamental no sistema jurídico brasileiro e se há correspondência de tais origens com as fontes formais clássicas do direito. Como objetivos específicos, o trabalho buscará a conceituação e diferenciação de fontes formais e materiais do direito, analisar o papel da lei, costume, jurisprudência, contratos, analogia, princípios, convenções internacionais e doutrina na qualificação de uma norma como direito fundamental e discutir eventuais conflitos entre as fontes dos direitos fundamentais. O trabalho utiliza uma metodologia qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica e documental. O principal método utilizado será o dedutivo, partindo de conceitos encontrados na doutrina jusfilosófica sobre fontes e direitos fundamentais, aplicando-os ao conteúdo normativo da Constituição e tratados internacionais. De forma complementar, o método comparativo será utilizado para identificar correspondências entre as fontes formais do direito. Os resultados evidenciam quais das fontes formais clássicas do direito são aptas a qualificar um direito como fundamental no sistema jurídico brasileiro.

5768

Palavras-chave: Fontes do direito. Direitos fundamentais. Direito brasileiro.

ABSTRACT: The objective of this article is to identify and catalog the origins from which a right is qualified as fundamental within the Brazilian legal system, and to assess whether such origins correspond to the classical sources of law. As specific objectives, the study aims to conceptualize and distinguish between the formal and material sources of law, to analyze the role of legislation, costume, case law, contracts, analogy principles, international treaties and legal scholarship in the qualification of a norm as a fundamental right, and to discuss potential conflicts among the sources of fundamental rights. The research employs a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary analysis. The primary method adopted is the deductive approach, beginning with concepts drawn from legal-philosophical doctrine concerning sources and fundamental rights, and applying them to the normative content of the Constitution and international treaties. Complementarily, the comparative method is used to identify correspondences among the sources of law. The findings reveal which of the classical sources of law are capable of qualifying a right as fundamental in the Brazilian legal system.

Keywords: Sources law. Fundamental rights. Brazilian laws.

¹ Mestrando. Veni Creator Christian University; <https://orcid.org/0009-0003-3174-829X>.

² Orientadora. Veni Creator Christian University; <https://orcid.org/0000-0002-3800-2832>.

INTRODUÇÃO

A edificação de uma sociedade que se apoie na dignidade da pessoa humana, necessariamente, conduz à efetivação dos direitos fundamentais. Estes, por seu caráter, se traduzem em mecanismos de contenção de poder, de promoção para uma igualdade efetiva e de proteção de liberdades. Por isso, são fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

O problema, entretanto, não está no plano de existência, mas compreender de onde nascem os direitos fundamentais, quais as suas fontes formais dentro do sistema jurídico e como elas funcionam no mundo constitucional brasileiro.

O presente artigo parte desse desafio. Não se trata apenas de classificar as fontes formais do direito, e sim de investigar quais delas têm a força e a legitimidade para qualificar determinada norma como direito fundamental.

A proposta aqui é percorrer o caminho que vai da teoria geral das fontes formais e materiais até sua aplicação concreta na proteção dos direitos fundamentais, examinando, inclusive, se todas as espécies normativas possuem essa capacidade ou se há limites na atuação de algumas delas.

Por meio de uma abordagem bibliográfica e documental, com método dedutivo e suporte pontual da comparação entre categorias jurídicas, busca-se lançar luz sobre as possibilidades e limitações da lei, costume, jurisprudência, contratos, analogia, princípios, convenções internacionais e doutrina enquanto fontes formais dos direitos fundamentais.

5769

A análise parte de uma leitura cuidadosa da Constituição Federal de 1988 e também considera decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, com contribuições doutrinárias que enriquecem o debate.

Em última avaliação, o que se busca é ajudar a compreender que o reconhecimento dos direitos fundamentais não decorre de um único instrumento jurídico, pois há uma série de fatores e fontes que se interligam, e que essa pluralidade é justamente a razão pela qual o sistema de proteção dos direitos no Brasil evolui continuamente.

FONTES DO DIREITO: CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Entender o conceito de fontes do direito, diferenciação entre fontes formais e materiais e a explanação dos tipos, traz a base teórica necessária à investigação acerca das fontes dos direitos fundamentais.

Cabe ressaltar a não pretensão de esgotar o tema fontes do direito, nem mesmo trazer uma abordagem aprofundada do tema, sobre o qual há divergência doutrinária. No entanto, há a necessidade de apontar uma base teórica suficiente ao entendimento do tema.

O dicionário Michaelis³ apresenta diversos significados para a palavra "fonte". Em seu sentido literal, refere-se ao nascedouro, à nascente; e em sentido figurado, remete à origem, procedência ou proveniência.

Já a definição de direito é variada, muda no tempo e consoante o autor a ser pesquisado.

Na filosofia grega antiga, mas especificamente nos diálogos de Sócrates em *A República* de Platão, vemos uma busca pela definição de justiça a qual é entrelaçada com o conceito de direito em um sentido de dever ser. A própria palavra direito em latim é representada também por *jus de justiça*⁴, denotando o mencionado enlace.

No diálogo mantido com Sócrates, Polemarco alega ser justiça o ato de dar a cada um o que é seu ou dar a cada um o que é merecido, definição atribuída a Simônides⁵. A partir desta alegação de Polemarco, Sócrates passa a demonstrar a falha conceitual. Segundo Sócrates, restituir uma arma sob guarda ao proprietário insano do juízo ou praticar o mal pelo mal contra um inimigo não será o mais adequado a ser considerado justiça, direito, ou o certo a se fazer⁶.

Em diálogo, desta vez com Trasímaco, Sócrates afirma que as leis para refletirem justiça deveriam conter o que é mais vantajoso para os mais fracos ou para os governados⁷. Percebemos então, na ideia socrática, um caráter deontológico do direito, valorativo em seu conteúdo na busca por uma justiça que atribua vantagem aos governados.

Noutro giro, Hans Kelsen, como objeto de estudo, procurou isolar o fenômeno humano entendido por direito de outros saberes humanos, tais como ética, política, psicologia e sociologia⁸. Em busca de um sentido ontológico para o direito, Hans Kelsen conceitua esse acontecimento como “uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”⁹.

Em uma abordagem contemporânea, Ferraz Junior fez uma completa análise acerca do significado de direito. Logicamente, não exporemos todo o trabalho conceitual do autor, mas

³MELHORAMENTOS. Fonte. Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fonte>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁴FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4^a edição. São Paulo: Atlas, 2003, pag. 32.

⁵PLATÃO. *A República*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3^a Edição. Belém: EDUFPA, 2000, pag. 55.

⁶ PLATÃO. *A República*, pag. 62.

⁷ PLATÃO. *A República*, pag. 72.

⁸KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pag 1.

⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, pag 4.

selecionar um sentido de direito unificador dos dois conceitos acima mencionados. Explicando o sentido na língua portuguesa da palavra direito, registrou Ferraz Junior¹⁰:

A palavra *direito*, em português (e as correspondentes nas línguas românicas), guardou, porém, tanto o sentido do *jus* como aquilo que é consagrado pela Justiça (em termos de virtude moral), quanto o de *derectum* como um exame da retidão da balança, por meio do ato da Justiça (em termos do aparelho judicial). Isso pode ser observado pelo fato de que hoje se utiliza o termo tanto para significar o ordenamento vigente – “o direito brasileiro, o direito civil brasileiro” -, como também a possibilidade pelo ordenamento de agir e fazer valer uma situação – “direito de alguém” - [...]

Após o apontamento relativo ao conceito de direito, passamos a classificar as fontes do direito.

Em regra, a doutrina mais balizada classifica as fontes do direito em materiais e formais e estas em fontes diretas e indiretas. Quanto à denominação de quais são as fontes materiais do direito, não há uma unicidade no meio acadêmico.

Para Rogério Soares de Souza¹¹, as fontes materiais do direito são os órgãos estatais oficiais que têm competência de elaborar e criar o direito. A título de exemplo, o direito constitucional positivo brasileiro foi elaborado e promulgado inicialmente pela Assembleia Nacional Constituinte, formada por deputados e senadores eleitos, enquanto a competência para as modificações posteriores da Constituição Federal de 1988 foi atribuída, usualmente, ao Congresso Nacional para votação e promulgação, com iniciativa legislativa imputada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembleias Legislativas Estaduais de forma conjunta, em mais da metade delas¹².

Levando em consideração o conceito de fonte material retomencionado, são fontes materiais do direito constitucional positivado a Assembleia Nacional Constituinte, o Congresso Nacional e por participarem do processo legislativo através de competência de iniciativa, o Presidente da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembleias Legislativas Estaduais.

Já o significado trazido por Maria Helena Diniz sobre fontes materiais do direito carrega um aspecto mais etimológico. Ao tratar da fonte em comento, a autora pondera¹³:

[...], a fonte material ou real aponta a origem do direito, configurando a sua gênese, daí ser fonte de produção, aludindo a fatores éticos, sociológicos, históricos, políticos, etc.,

¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, pag. 34.

¹¹SOUZA, Rogério Soares de. A jurisprudência como fonte de Direito. OUTRAS PALAVRAS, v. 10, n. 2, 2014, pg. 32.

¹²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

¹³DINIZ, Maria Helena. *Encyclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito*. Coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, pag 3.

que produzem o direito, condicionam o seu desenvolvimento e determinam o conteúdo das normas.

Nessa esteira, os valores e princípios da população, os quais se transmitem de alguma forma através do voto e pela representação dos eleitos para o exercício do poder político, são os fatores nos quais a produção do direito se apoia.

Por sua vez, as fontes formais do direito são os instrumentos pelos quais o direito se manifesta no meio social. Apesar de criticar a divisão entre fonte material e formal, o professor Miguel Reale traz uma categorização da manifestação do direito aproximada às fontes formais tratadas pela doutrina jurídica como um todo. De acordo com o eminent professor, “O direito [...] se manifesta [...] através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial”¹⁴. Em outras palavras, são fontes formais do direito para o professor a lei, o costume, a jurisprudência e os contratos.

Quando se fala em lei, logicamente estar a se tratar em sentido amplo, de todas as espécies normativas previstas no artigo 59 da Constituição Federal, a saber, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do Senado.

Além das espécies normativas mencionadas, consideradas normas primárias, temos as normas secundárias, as quais não criam, modificam ou extinguem direitos, porém, podem ser consideradas fontes do direito, em virtude de, algumas vezes, darem eficácia a lei a qual pretendem regulamentar¹⁵. Estão entre as normas secundárias, os decretos regulamentares, instruções normativas, circulares, portarias e ordens de serviço.

5772

Quanto ao costume como prática reiterada de comportamento juridicamente vinculante, temos três tipos: o *secundum legem* (ou segundo a lei, a prática do comportamento corresponde à prescrição legal), o *praeter legem* (costume usado como fundamento na ausência de lei para o caso) e o *contra legem* (costume contrário a lei). O artigo 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro determina a revogação de uma lei por outra lei e, por isso, a maior parte dos doutrinadores rejeita o costume *contra legem* como fonte do direito.

¹⁴REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25 edição. 2001, pag. 130. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 04 de jun de 2025.

¹⁵DINIZ, Maria Helena. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito*, pag 6.

A jurisprudência, como considerou Rogério Soares de Souza “é o conjunto de decisões emanadas de um determinado órgão jurisdicional, que, orientadas em um determinado sentido, auxiliam ou indicam uma tomada de decisão.”¹⁶. Nos dias atuais, temos instrumentos como súmula vinculante e a sistemática de precedentes vinculantes a reforçar, ainda mais, a jurisprudência como fonte do direito.

O contrato é mais uma fonte formal do direito comentada por Miguel Reale, e pode ser considerado como o vínculo lógico-jurídico voluntariamente estabelecido entre as partes. Quando cumpridos os requisitos de existência, validade e eficácia, faz incidir o famoso jargão jurídico do contrato ser lei entre as partes e presentes as formalidades exigidas por lei, é considerado título extrajudicial com força executiva¹⁷.

Tendo em mente a conceituação de fonte formal do direito antes exposta, podemos acrescentar à catalogação de tais fontes trazidas por Miguel Reale, as fontes prescritas no artigo 4º pelo Decreto-lei nº 4.657/1942. Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”. Desta feita, o juiz não pode se abster de exercer a jurisdição ante a ausência de lei para o caso – princípio do *non liquet* - ao contrário, deve usar outras fontes do direito. A analogia e os princípios gerais do direito são fontes integradoras mencionadas na legislação brasileira vigente.

Por fim, são consideradas fontes formais do direito¹⁸ as convenções internacionais, como ferramenta de abrigo à vontade de Estados soberanos e a doutrina, a qual decorre da atividade de professores, pareceristas, ou seja, dos juristas de uma forma geral.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tal como compreender as fontes formais do direito é essencial para embasar o tema deste artigo, traçar um panorama geral dos direitos fundamentais ampliará a consciência do leitor e enriquecerá a análise do assunto em foco.

A Constituição da República Federativa do Brasil faz menção a direitos humanos, por exemplo, no artigo 109, § 5º, ao estabelecer incidente de deslocamento de competência enquanto

¹⁶DE SOUZA, Rogério Soares. A jurisprudência como fonte de Direito, pg. 33.

¹⁷BRASIL. Código de Processo Civil.. Artigo 784, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun 2025.

¹⁸DINIZ, Maria Helena. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito*, pag 4..

estabelece título próprio para tratar de direitos fundamentais (Título II). Mas existe diferença entre as terminologias direitos humanos e direitos fundamentais?

O jurista Ingo Sarlet dá resposta ao questionamento:

[...], a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que a expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado⁸, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹⁹

Conforme o ensino de Ingo Sarlet, a centralidade conceitual de direitos humanos e direitos fundamentais é a mesma: direitos ligados à proteção humana, com a diferença do instrumento de positivação ou reconhecimento.

Outro ponto a se observar faz referência à relatividade, a partir dos critérios estabelecidos pela designação de direitos fundamentais comentada, em considerar um direito com status de fundamental. Não só para o autor citado, mas para outros, como Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²⁰, a elevação de um direito à qualificação de fundamental depende de ser um direito do homem e do reconhecido estatal.

Nos moldes desses critérios, tornando a admissão de um direito como fundamental um tanto flexível, chegou a tramitar no Brasil a PEC nº 19 de 2010²¹, a qual se propunha a reconhecer o direito fundamental à busca pela felicidade, como se a busca da felicidade dependesse de um reconhecimento estatal.

5774

Existe visão filosófica contraposta à fluidez substancial na consideração de um direito como fundamental. Por exemplo, Murray Rothbard²² traz o sentido de direitos humanos como direitos de propriedade sobre o próprio corpo e coisas com o propósito de atribuir clareza e incondicionalidade na consideração de um direito como fundamental.

Da leitura da Constituição de 1988, pode-se notar a adoção da diferença entre direitos humanos e fundamentais apenas pelo instrumento normativo de positivação, permanecendo o núcleo conceitual entre as duas espécies, inalterado. A expressão direitos humanos aparece seis vezes na nossa Carta Magna (artigo 4º, II; artigo 5º, §3º; art. 109, V-A; artigo 209, §5º; artigo 134)

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13^a ed. rev e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, pag. 29.

²⁰PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 19^a edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, pag. 95-96.

²¹BRASIL. Senado Federal. PEC 19/2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 24 jun. 2025.

²²ROTHBARD, Murray N. *A ética da liberdade*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, pag. 177.

e uma vez nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 7º) e com apenas uma exceção, traz expressamente a relação com o direito internacional.

O ato de reconhecimento de direitos como fundamentais tem evoluído ao longo do tempo, não no sentido de modificação do status dos direitos já reconhecidos, mas de inclusão de novos direitos como fundamentais e, por essa características de sucessividade no tempo e acumulação, alguns autores tendem a classificar os direitos fundamentais em dimensões e não em gerações.

Os direitos civis e políticos foram os primeiros a serem reconhecidos como fundamentais e por isso denominados de primeira dimensão. Como relatou José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior, os direitos de primeira dimensão “Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado”²³. Portanto, os direitos de primeira dimensão foram desenhados como forma de proteção contra eventuais arbitrariedades estatais, mas acaba sendo também, uma proteção contra transgressão de outros indivíduos. Os incisos do artigo 5º da Constituição Federal enumera diversos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Usando como referência, mais uma vez, o trabalho de José Eliaci Nogueira Diógenes Junior²⁴, podemos considerar que a segunda dimensão dos direitos fundamentais, centrada nos direitos sociais, surge como resposta às desigualdades intensificadas pela Revolução Industrial. Cabe salientar que constituições como a de Weimar e a Mexicana pioneiramente positivaram garantias de educação e trabalho digno, buscando a igualdade material. Além dos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal, os quais refletem a dignidade humana como valor central, exigindo do Estado um papel ativo na redução das disparidades sociais, são considerados de segunda dimensão os direitos econômicos e culturais²⁵.

Já a terceira dimensão dos direitos fundamentais, voltada aos direitos transindividuais, expressa anseios contemporâneos por justiça global. Embora possua um núcleo irredutível de direitos reconhecidamente pertencentes a essa dimensão, não há uniformidade quanto ao conjunto total de direitos que a compõem.

²³DIOGENES JUNIOR, Jose Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. *Âmbito Jurídico*, v. 100, p. XV, 2012.

²⁴DIOGENES JUNIOR, Jose Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. 2012.

²⁵NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pag. 319.

Sobre esse ponto escreve Ingo Sarlet²⁶:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação [...]. Ainda, nesse contexto, costumam ser feitas referências às garantias contra manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo, igualmente considerados, por parte da doutrina, de direitos da terceira dimensão, ressaltando-se que, para alguns, já se cuida de direitos de uma quarta dimensão.

Para além das dimensões já mencionadas, ainda se costuma elencar no estudo da classificação dos direitos fundamentais a quarta e a quinta dimensão.

Assim como não há consenso acerca da totalidade dos direitos que compõe a terceira dimensão, também não se encontra tal consenso quando se trata da quarta dimensão de direitos fundamentais.

No assunto da evolução dos direitos fundamentais, Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos*, nos provoca com uma reflexão profunda sobre os desafios emergentes. Ele aponta que "já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo."²⁷.

Bobbio nos convida a questionar: até onde vai o limite ético dessa manipulação, que se torna cada vez mais viável? E a viabilidade da engenharia genética demanda nova proteção de direitos.

E para tratar dos direitos de quinta geração, trazemos o posicionamento de Paulo Bonavides, expoente na temática de direitos fundamentais, escreveu capítulo específico (17 do livro *Curso de Direito Constitucional*) para tratar apenas dessa dimensão de direito, sendo uma boa oportunidade para se aprofundar no tema, o que não faremos nesta oportunidade.

Como visto anteriormente no trecho transcrito de Ingo Sarlet, o direito à paz era comumente alocado entre os direitos de terceira geração. Porém, para Bonavides²⁸, no decorrer do tempo esse direito ganhou relevância no mundo jurídico, não somente, mas também com a inclusão dele no texto constitucional, como princípio regente das relações internacionais do Brasil com outros Estados, ao ponto de merecer ser elevado a uma nova dimensão de direito fundamental.

²⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, pag. 49-50.

²⁷ BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pag. 9.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 583-584.

Assim sendo, percebe-se uma evolução dinâmica nos direitos fundamentais na medida do surgimento das necessidades humanas.

AS FONTES FORMAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com lastro nas fontes formais do direito explanadas anteriormente, passaremos a discorrer sobre a compatibilidade de cada uma delas em servir de instrumentalização para os direitos fundamentais.

Em virtude da tradição positivista do ordenamento jurídico brasileiro, a lei é um indubitável instrumento de reconhecimento dos direitos fundamentais e, assim, considerada fonte primária dos referidos direitos. Todavia, como já tratado anteriormente, entenda-se aqui lei em sentido amplo, ou seja, a Constituição Federal e demais espécies normativas produzidas pelo processo legislativo. Então partindo dessa premissa, verificaremos que nem todas as espécies normativas são fontes formais de direitos fundamentais.

A Constituição Federal, inicialmente produto do poder constituinte originário, consagrou-se como fonte formal dos direitos fundamentais ao trazer título específico – Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais – relativamente ao tema.

5777

Dentro desse título podemos localizar direitos fundamentais de primeira dimensão, como liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV), direito ao voto (artigo 14, §1º, incisos I e II), com função de assegurar direitos civis e políticos. Os direitos de segunda dimensão, voltados à promoção da igualdade material, têm no artigo 6º da Constituição um marco fundamental, ao garantir direitos sociais como educação, saúde, moradia e trabalho, refletindo o compromisso do Estado com a redução das desigualdades e a proteção da dignidade humana

Não obstante título específico, os direitos fundamentais estão espalhados por toda a carta constitucional. Podemos tomar como exemplo o artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece o direito de todos “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁹, direito de terceira dimensão.

²⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 225. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

Seguindo pelas espécies normativas ordenadas no artigo 59 da Constituição, as emendas constitucionais, normas oriundas do poder constituinte derivado, podem ser consideradas fontes formais de direitos fundamentais, haja vista servirem para modificar a Constituição e, por consequência, terem status constitucional.

Para não ficarmos apenas no campo teórico e com o fito de corroborar com o entendimento da inclusão dessa espécie normativa como fonte de direito fundamental, podemos citar o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais, inserido como direito fundamental na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 115 de 2022³⁰.

Ao avançarmos nas espécies normativas previstas no texto constitucional, no tocante às fontes formais dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, podemos tratar em um mesmo bloco leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções medidas por serem normas infraconstitucionais.

Como ensinou o constitucionalista Marcelo Novelino³¹, a Constituição de cada país é o instrumento jurídico capaz de reconhecer os direitos fundamentais e, no caso da Constituição da República brasileira, há uma proteção jurídica especial para essa classe de direitos - a proibição de abolição -, por ser considerada cláusula pétreia, de acordo com o artigo 6º, §4º, inciso IV da Constituição Federal.

5778

Nesse sentido, os demais tipos normativos previstos no artigo 59 da Constituição Federal, em virtude da inferioridade hierárquica se comparados às normas constitucionais, não constituem fontes formais de direitos fundamentais. Apesar disso, normas infraconstitucionais, tal qual a lei ordinária, têm o condão de atuar na esfera da eficácia dos direitos fundamentais por expressa disposição do texto constitucional – como podemos observar no caso de escusa de consciência onde a prestação alternativa será fixada em lei³² -, restringindo ou especificando o exercício do direito fundamental.

José Afonso da Silva tratou de eficácia das normas constitucionais e ponderou que “a eficácia de certas normas constitucionais não se manifesta na plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma normação jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida.”³³.

³⁰BRASIL. Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022. Artigo 1º. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 02 de jul de 2025.

³¹NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*, pag. 313.

³²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, VIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

³³SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 81-82.

Saindo do exame da lei como fonte formal dos direitos fundamentais, podemos adentrar na discussão acerca dos costumes.

Autores mencionados anteriormente, a exemplo de Marcelo Novelino³⁴, consideram o costume como fonte do direito constitucional, todavia, esse autor faz algumas ponderações: a) a *contrario sensu*, o costume, enquanto fonte de direito constitucional, ganha força em constituições não escritos e, como é sabido, não é o caso do Brasil. Como há uma constituição escrita e um procedimento específico de alteração do texto constitucional, um costume não poderia ser causa de direito constitucional; b) a Constituição Federal é considerada analítica por detalhar assuntos sem relação com direitos fundamentais ou organização estatal, por isso, há pouco espaço para uma fonte de direito que não seja a lei constitucional, sem muito exemplos práticos acerca do costume como fonte do direito constitucional; c) o costume suficiente a ser fonte de direito constitucional é o *praeter constitutionem*, usado para interpretar e integrar o texto constitucional.

Giselle Marie Krepsky e Thiago Cipriani em artigo intitulado “O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL”³⁵ investigaram a possibilidade de mudança da norma constitucional através do costume. No artigo, após apresentação de pesquisa bibliográfica e documental, os autores asseveraram a possibilidade de mutação constitucional pelo costume, denominado, costume constitucional, desde que haja um reconhecimento pelo órgão do Poder Judiciário competente para a guarda da Constituição.

À pesquisa realizada pelos autores com o termo “costume constitucional” no site do Supremo Tribunal Federal, houve um retorno de duas correspondências e, nos dois casos, o Tribunal Constitucional reconheceu o costume como fonte do direito constitucional.

Apesar desse reconhecimento do costume, não houve na pesquisa resultado envolvendo costumes e direitos fundamentais e, após reprodução na atualidade com mesmos termos da aludida pesquisa, os retornos foram os idênticos³⁶, sem qualquer referência à decisão circundando costume e direitos fundamentais.

³⁴NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*, pag. 42.

³⁵CIPRIANI, Thiago; KREPSKY, Giselle Marie. O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 90–107, 2021.

³⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Banco de Jurisprudência. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radios=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20%22costume%20constitucional%20%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 jul. 2025.

Desta feita, mesmo com a possibilidade dos costumes serem considerados fonte de direitos constitucionais, não há na atualidade jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo os costumes como fonte de direitos fundamentais.

Seguindo nas fontes formais do direito, podemos nos questionar se a jurisprudência pode reconhecer ou já reconheceu um direito como fundamental sem manifesta disposição constitucional nesse sentido. E a resposta é positiva.

O princípio tributário da anterioridade, insculpido no artigo 150, III, b, portanto, fora do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7 como direito fundamental e, por consequência, cláusula pétreia.³⁷ Isso nos mostra que, apesar da tradição *civil law* brasileira, a jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, é fonte apta a qualificar um direito constitucional em fundamental.

Ao tratar de princípios e tratados internacionais, a Lei Maior, por decisão do legislador constituinte originário, traz ao direito brasileiro um sistema aberto de direitos fundamentais, não exaustivo ou limitado aos direitos incorporados no Título II. O §2º do artigo 5º da Constituição Federal dispôs que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Ipso facto, é incontestável o reconhecimento de princípios, tal qual o da dignidade da pessoa humana, como parte integrante do sistema de proteção dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

No mesmo sentido, há tratados internacionais sobre direitos humanos (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial³⁸ e Formas Correlatas de Intolerância³⁹) aprovados na ordem jurídica interna com mesmo quórum das emendas constitucionais e, por comando constitucional, são equiparados às emendas constitucionais. E, como vimos anteriormente, a principal diferença

³⁷NEVES, Marcelo José das. Princípio da anterioridade: direito fundamental do contribuinte cidadão na jurisdição constitucional tributária. *Direito & Diversidade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 10-11, 2012.

³⁸BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

³⁹BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

entre direitos humanos e direitos fundamentais é o reconhecimento do primeiro no plano constitucional dos Estados.

Assim, como os costumes, a doutrina é um fato do mundo fenomênico, no sentido de ser um conjunto de ensinamentos, em regra, escritos, os quais influenciam a produção jurídica do país, seja pela via primária, através da produção legislativa, ou por via secundária, judiciária, como fundamento das decisões.

Então, é possível dar à doutrina dois olhares: o primeiro, de mero elemento de fundamentação das decisões e aí, o produto final, a jurisprudência, substitui a doutrina como fonte de direito; ou enfatizar a própria doutrina reconhecida pelo órgão de estado competente como fonte de direito.

Em trabalho realizado por Marcelo Figueiredo, observou-se a diferença do que se entende por doutrina na cultura jurídica brasileira e italiana. Nessa última, o conceito de doutrina é o conjunto de instrumentos utilizados pelos Tribunais na atividade criativa do direito o que denominamos de jurisprudência⁴⁰. Logo, as duas visões possíveis da doutrina antes mencionadas parece desaguar em um problema mais linguístico do que jurídico.

O autor ainda relatou a dificuldade de mensurar “a importância ou o peso específico que a doutrina tem para os Ministros (juízes) do Supremo Tribunal Federal no Brasil. Até o 5781 momento, desconhece-se estudo ou pesquisa com esse objetivo”⁴¹. Em vista disso, é difícil afirmar a integração da doutrina no rol de fontes primárias de direitos fundamentais no Brasil.

Igual raciocínio pode se aplicar à analogia como fonte de direitos. A analogia é uma técnica usada na fundamentação das decisões judiciais para integração legislativa, nos casos de omissão lei para o caso concreto.

Apesar da aplicação do mesmo raciocínio, para a analogia há um fator impeditivo para o surgimento de um direito fundamental integralmente novo ou até então não reconhecido.

É característica da analogia, a aplicação de um direito preexistente a um fato não protegido pelo sistema jurídico vigente. Dessa forma ocorreu, por exemplo, no recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção nº 7452, o qual usou a analogia para reconhecer a incidência da lei Maria da Penha aos homens GBTI+ vítimas

⁴⁰FIGUEIREDO, Marcelo. A influência da doutrina nas cortes constitucionais. *Revista Direito UFMS*. Edição especial, Campo Grande, jan./jun. 2015, pag. 133.

⁴¹FIGUEIREDO, Marcelo. A influência da doutrina nas Cortes Constitucionais, p. 138.

de violência doméstica com a finalidade de assegurar o direito fundamental à segurança, fato não previsto nessa norma infraconstitucional⁴².

Ao que parece, no âmbito dos direitos fundamentais, a analogia funciona em semelhança com a legislação infraconstitucionais, quando há permissão constitucional à restrição ou especificação do exercício de um direito fundamental, nos casos de norma constitucional de eficácia contida e limitada.

Por fim, das fontes formais do direito anteriormente relacionadas, restou abordagem aos contratos. Esse instrumento negocial, por si só, vincula seus signatários e, no máximo, sucessores dos participantes da relação contratual, tem limitações de forma e, por consequência, é destituído de características como universalidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade para dele surgir direitos fundamentais.

É antiga a discussão da influência dos direitos fundamentais nas relações privadas, denominada de eficácia horizontal dos direitos fundamentais⁴³, porém não há um movimento inverso, de reconhecimento ou surgimento de direitos fundamentais a partir do contrato, apesar de, obviamente, ser possível ao ato negocial prever os direitos fundamentais como limite contratual.

5782

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que os direitos fundamentais, embora tradicionalmente vinculados à Constituição, encontram reconhecimento e efetividade a partir de diversas fontes formais do direito.

A Constituição Federal é, sem dúvida, o principal instrumento de consagração desses direitos, seja por meio de seu texto originário, seja pelas emendas constitucionais que o ampliam. No entanto, ao percorrer as demais fontes — leis infraconstitucionais, costumes, jurisprudência, contratos, analogia, princípios, convenções internacionais e doutrina — percebe-se que o sistema jurídico brasileiro se estrutura de forma aberta e dinâmica, permitindo que outras formas normativas contribuam para a formação e o reconhecimento dos direitos fundamentais.

⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 7452, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24 fev. 2025, DJe, publ. 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?si=MI%207452>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁴³DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 250-271, jan./abr. 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p250-271. Disponível em: <https://www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Vimos, em seguida, as espécies de costumes e como essa fonte de direito pode e foi elevada ao patamar constitucional, no entanto, em pesquisa realizada site no Supremo Tribunal, não se localizou jurisprudência reconhecendo um direito fundamental com fundamento em costume. Assim, apesar de ser fonte do direito constitucional, não houve surgimento de direito fundamental por intermédio de costume.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se cada vez mais relevante nesse processo, pois já atuou como verdadeira fonte de direitos fundamentais ao reconhecer o dispositivo constitucional da anterioridade tributária como direito fundamental do contribuinte.

Sobre princípio e tratados internacionais incorporados pela ordem jurídica interna em procedimento semelhante ao das emendas constitucionais, o próprio texto constitucional faz referência à integração dessas espécies normativas aos direitos fundamentais pátrios.

Há um reconhecimento da importância da doutrina enquanto fonte de influência na produção jurídica nacional, seja por meio da legislação, seja pelas decisões dos tribunais, no entanto, se levarmos em consideração o conceito de fonte formal como instrumento suficiente para reconhecer um direito no mundo jurídico, não há como incluir a doutrina entre as fontes formais dos direitos fundamentais.

5783

Da mesma forma, a analogia, pela sua própria essência, não traz à tona um direito novo, mas estende um direito existente a um fato anteriormente não enquadrado na norma, além de ser uma fonte secundária, pois é um meio de fundamentação que tem como produto final a jurisprudência. Atua, no máximo, na regulamentação para o exercício de um direito fundamental já existente.

E, por derradeiro, os contratos, instrumento que faz lei entre as partes, mas não é fonte formal dos direitos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que não há uma fonte formal única e exclusiva dos direitos fundamentais. A pluralidade de fontes formais reconhecidas, cada uma com seu peso e alcance, reflete a complexidade da sociedade e a necessidade de um sistema jurídico que acompanhe sua evolução.

Ao identificar e compreender essas fontes formais, amplia-se não apenas o conhecimento teórico, mas também a capacidade prática de defesa e promoção dos direitos fundamentais no Brasil. Afinal, reconhecer as fontes formais é, também, reconhecer os caminhos legítimos por onde a justiça pode ser efetivamente realizada.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil.. Artigo 784, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 de jul de 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 12 de jul de 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022. Artigo 1º. Brasília, DF. Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emci15.htm#art1. Acesso em: 02 de jul de 2025.

5784

BRASIL. Senado Federal. PEC 19/2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Banco de Jurisprudência. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&simonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20%20costume%20constitucional%20%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 de jul de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 7452, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24 fev. 2025, DJe, publ. 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?sI=MI%207452>. Acesso em: 12 de jul de 2025.

CIPRIANI, Thiago; KREPSKY, Giselle Marie. O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 90-107, 2021.

SOUZA, Rogério Soares de. A jurisprudência como fonte de direito. *Outras Palavras*, Itabuna, v. 10, n. 2, p. 31-42, dez. 2014

DINIZ, Maria Helena. Enclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. Coords. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

DIOGENES JUNIOR, Jose Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. *Âmbito Jurídico*, v. 100, p. XV, 2012

DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 250–271, jan./abr. 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p250-271. Disponível em: <https://www.univali.br/periodicos>.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Marcelo. A influência da doutrina nas cortes constitucionais. *Revista Direito UFMS*. Edição especial. Campo Grande, jan/jun, 2015.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
MICHAELIS. Fonte. Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.
MELHORAMENTOS. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=o&f=o&t=o&palavra=fonte>. Acesso em: 12 jul. 2025.

NEVES, Marcelo José das. Princípio da anterioridade: direito fundamental do contribuinte cidadão na jurisdição constitucional tributária. *Direito & Diversidade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 10-II, 2012.

5785

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 19^a edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PLATÃO. A República. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3^a Edição. Belém: EDUFPA, 2000.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
ROTHBARD, Murray N. A ética da liberdade. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.